



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030794-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AMERICAN MODAS - COMERCIO DE ROUPAS LTDA (NOME FANTASIA: AMERICAN MODAS) e FILIPPE ABRAAO DIEB 22515740855 (NOME FANTASIA: DIEB STORE), é apelada CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do corréu Filippe Abraão Dieb e não conheceram do recurso da corré American Modas. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22071

Apelação Cível nº 1030794-41.2024.8.26.0100

Apelantes: American Modas - Comercio de Roupas Ltda (Nome Fantasia: American Modas) e Filippe Abraao Dieb 22515740855 (Nome Fantasia: Dieb Store)

Apelado: Confederação Brasileira de Futebol

Interessado: EDS OUTLET STORE - UNIPESSOAL - LTDA ME

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Gustavo Cesar Mazutti

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONTRAFAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA. RECURSO DA CORRÉ AMERICAN MODAS NÃO CONHECIDO, DESPROVIDO O RECURSO DO CORRÉU FILIPPE ABRAÃO DIEB.

I. Caso em exame

Confederação Brasileira de Futebol – CBF ajuizou ação em face de American Modas – Comércio de Roupas Ltda. (Nome Fantasia: American Modas), Felipe Abraão Dieb 22515740855 (Nome Fantasia: Dieb Store) e outros para obter provimento jurisdicional voltado à abstenção do uso das marcas “CBF” e a reparação por danos materiais e morais.

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar que os réus se abstenham de utilizar as marcas da autora e para condená-los ao pagamento de indenização por danos materiais, a ser apurada em liquidação de sentença e danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00. Em razão da sucumbência, condenou os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, na proporção de 50% para cada.

Inconformismo dos réus remanescentes.

II. Questão em discussão

A controvérsia recursal consiste em verificar se houve ato ilícito caracterizador de concorrência desleal e contrafação (pirataria) e se é razoável o critério de fixação dos danos materiais e morais adotados.

III. Razões de decidir

Recurso da corré American Modas – Comércio de Roupas Ltda. é deserto e, por isso incognoscível.

Quanto ao recurso do corréu Filippe Abraão Dieb, a violação dos direitos de propriedade industrial é incontroversa, dado o uso indevido das marcas. Caracterizada a prática de violação marcária, de rigor a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, que são presumidos e dispensam

comprovação, uma vez que os efeitos danosos são conhecidos.

Em relação aos danos materiais, correta a solução inserta na sentença recorrida, porque o critério de apuração não deve ser definido na sentença, mas sim diferido para a fase de liquidação, conforme previsto nos artigos 208 e 210 da Lei nº 9.279/1996 e no Enunciado VII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP.

Quanto aos danos morais, o valor fixado na sentença (R\$ 5.000,00) é proporcional e capaz de cumprir a função pedagógica da responsabilidade civil, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sucumbência mantida e acrescida dos honorários recursais arbitrados em (R\$ 1.000,00), observada a gratuidade da justiça correspondente.

IV. Dispositivo

Recurso da corré American Modas – Comércio de Roupas Ltda. não conhecido.

Recurso do corréu Filipe Abraão Dieb desprovido.

Em “*ação ordinária de abstenção do uso de direitos autorais/marca, concorrência desleal c/c perdas e danos, com pedido de tutela antecipada*”, movida pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF em face de Dimas Multimarcas, American Modas – Comércio de Roupas Ltda. (Nome Fantasia: American Modas), Eds Outlet Store – Unipessoal Ltda. (Nome Fantasia: Men’s Outlet) e Filipe Abraão Dieb 22515740855 (Nome Fantasia: Dieb Store), homologados os acordos havidos entre a autora e as rés Dimas Multimarcas e Eds Outlet Store – Unipessoal Ltda. (Nome Fantasia: Men’s Outlet - fls. 190 e 220), a r. sentença, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar que os réus se abstenham de comercializar, expor, manter em estoque, distribuir e anunciar camisetas, bonés ou outros itens contrafeitos que violem os sinais, dísticos, símbolos ou emblemas com as marcas de titularidade da autora, e para condená-los ao pagamento de indenização por danos materiais, nos termos do artigo

210 da Lei nº 9.279/96, a serem apurados em liquidação de sentença, e por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00 cada um. Em razão da sucumbência, condenou os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, na proporção de 50% para cada (fls. 273/277).

Recorreu a corré American Modas – Comércio de Roupas Ltda. a sustentar que os documentos não comprovam a comercialização de produtos contrafeitos; que cabia à autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito; que, eventual comercialização de produtos, decorreu de falha de fornecedores, sem qualquer intenção de parasitismo; que nunca buscou confundir os consumidores; que não há que se falar em danos indenizáveis, porque não foram demonstrados danos concretos e a indenização arbitrada é desproporcional; que não houve concorrência desleal ou impacto significativo às vendas da autora. Pugnou pelo provimento do recurso “*para reformar integralmente a sentença*” e, quando não, “*a redução do valor da indenização por danos morais*” e a “*condenação da Apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios*” (fls. 280/284).

Preparo não recolhido (fls. 323).

Recorreu o corréu Felipe Abraão Dieb a sustentar, em síntese, que era pequeno comerciante, sem qualquer intenção de violar as marcas da autora; que não foram comprovados os atos ilícitos, porque não houve apreensão de material ou perícia; que não há danos materiais ou morais; que é de rigor a redução da indenização por danos morais, “*tendo em vista a lide se tratar de uma empresa de grande porte e reconhecimento*

nacional contra um MEP’. Ao final, requereu o conhecimento do recurso e seu provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais (fls. 288/299).

Dispensa do preparo recursal em razão do deferimento da gratuidade da justiça (fls. 274).

Contrarrazões (fls. 303/318).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da apelante American Modas – Comércio de Roupas Ltda é incognoscível por deserção, porque ela não é beneficiária da gratuidade processual e não formulou pedido para que lhe fosse concedido o benefício.

Determinado o pagamento, em dobro, do preparo recursal (fls. 321), a apelante não o fez (fls. 323), a tornar ausente pressuposto formal do recurso, qual seja, o preparo.

Não há, pois, como conhecer-se do recurso dela, pois, conforme o artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, ele é deserto.

Passa-se ao julgamento do recurso do apelante Felipe Abraão Dieb, que não prospera.

Em linhas gerais, o apelante requer que a r. sentença recorrida seja reformada relativamente à condenação que lhe foi imposta.

A Lei nº 9.279/96, ao regular os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, no seu artigo

129 dispõe que:

A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

O artigo subsequente (art. 130), por sua vez, prevê que ao titular da marca ou ao depositante é assegurado, entre outros, o direito de zelar pela integridade material ou reputação do objeto de registro.

Na lição de Eduardo Dietrich e Trigueiros,

O titular da marca tem direito ao seu uso exclusivo em todo o território nacional. O nome de domínio igual ao da marca pode ser considerado uma forma de uso da marca, especialmente quando o nome de domínio designa um sítio de internet elaborado em torno dos produtos que a marca designa. Assim, é de se concluir que uma das formas mais eficazes de defesa do patrimônio imaterial é o registro de marca, que estende sua proteção ao nome de domínio, afastando qualquer dúvida que a autoridade judiciária possa ter quanto à legitimidade do titular do nome de domínio na sua defesa contra os cada vez mais comuns usurpadores dos nomes alheios. (Extensão da Proteção da Marca ao Nome de Domínio, disponível em: <https://goo.gl/cfUOcb>).

Os documentos de fls. 36/53 revelam que a apelada é titular de diversos registros de marcas mistas “CBF” e similares com especificação para vestuários na área esportiva.

A contrafação havida foi comprovada

pelas fotos na loja do apelante (fls. 92/99), comprovante de pagamento (fls. 100) e *prints* de redes sociais (fls. 131/150) de peças que ostentam as referidas marcas (blusas e bonés), a prescindir de apreensão do material e perícia, porque as provas então produzidas foram, e são, aptas a demonstrar o ato ilícito.

Portanto, pouco importa, aqui, a alegação de “*falha de fornecedores*” (fls. 290), porque é incontroverso que o apelante violou os direitos de propriedade industrial, porque expôs à venda e comercializou, sem autorização, vestuários com marcas titularizadas pela apelada, única legitimada a produzi-los, comercializá-los e a licenciá-las.

É o que basta para caracterizar a conduta desleal praticada, sendo de rigor a condenação do apelante à reparação das perdas e danos correspondentes, ainda mais porque é desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo patrimonial ou à imagem para embasar indenização decorrente de concorrência legal, uma vez que os danos são presumidos, os quais só não foram maiores, em razão da tutela de urgência deferida pelo D. Juízo de origem (fls. 108).

Em relação aos danos propriamente ditos, é essencial a lição de Gama Cerqueira, segundo a qual,

A prova dos prejuízos, nas ações de perdas e danos, merece, entretanto, especial referência. Esta prova, geralmente difícil nos casos de violação de direitos relativos à propriedade industrial, é particularmente espinhosa quando se trata de infração de registros de marcas, não podendo os juízes exigí-la com muita severidade. Os delitos de contrafação de marcas registradas lesam forçosamente o patrimônio de seu

possuidor, constituindo uma das formas mais perigosas da concorrência desleal, tanto que as leis, em todos os países, destacam-na como delito específico. Frequentemente, porém, verifica-se que, não obstante a contrafação, os lucros do titular da marca não diminuem, mantendo-se no nível ou na mesma progressão, não sendo raros os casos em que se verifica o seu aumento. Não se deve concluir, entretanto, só por esse fato, que a contrafação não tenha causado prejuízos, porque estes não se revelam, necessariamente, na diminuição dos lucros ou na sua estabilização em determinado nível. O que o bom senso indica é que o dano da marca realizaria lucros ainda maiores, se não sofresse a concorrência criminosa do contrafator. É preciso ter em vista que, reproduzindo ou imitando a marca legítima, o contrafator, graças à confusão criada para iludir o consumidor, consegue vender os seus produtos, o que leva à presunção de que as vendas por ele realizadas teriam desfalcado o montante das vendas do dono da marca.

Por outro lado, o titular do registro vê-se obrigado a tomar providências especiais para neutralizar os efeitos da concorrência criminosa, prevenindo a sua clientela e intensificando a propaganda dos seus artigos, dispensando maiores cuidados ao setor ameaçado de sua indústria ou comércio. Mas, se pelas suas oportunas medidas, ou pela sua diligência e trabalho, consegue atenuar ou mesmo anular os prejuízos resultantes da contrafação, esse fato não deve ser interpretado em benefício do infrator, para isentá-lo de responsabilidade, sob o especioso fundamento de não ter havido prejuízos, permitindo-lhe, ainda, locupletar-se com os frutos de sua ação criminosa.

A simples violação do direito obriga à satisfação do dano, na forma do art. 159 do CC, não sendo, pois, necessário, a nosso ver, que o autor faça a prova dos prejuízos no curso da ação. Verificada a infração, a ação deve ser julgada procedente, condenando-se o réu a indenizar os danos emergentes e os lucros cessantes (CC, art. 1.059), que se apurarem na execução.

E não havendo elementos que bastem para se fixar o

quantum dos prejuízos sofridos, a indenização deverá ser fixada por meio de arbitramento, de acordo com o art. 1.553 do CC.

De outra forma, raramente o dono da marca contrafeita logrará obter a condenação do infrator, nem a reparação dos danos resultantes da contrafação, a qual, na grande maioria dos casos, se limita ao pagamento das custas e de honorários de advogado, os quais, por sua vez, são parcamente arbitrados pelo juiz ficando quase sempre abaixo do que realmente o autor despendeu para defender a sua marca. (Tratado de Propriedade Intelectual, vol. 2, 3ª ed., p. 1.129-1.131 – destaque ausente do original).

Fica claro, portanto, que os danos materiais são presumidos, porque

a interpretação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que a reparação material do ato de violação da propriedade industrial e/ou concorrência desleal não está condicionada à efetiva comprovação do dano, nem à imediata demonstração de sua extensão. Isso porque a prova da violação do direito marcário é bastante difícil, logo, comprovada a usurpação da marca, presumem-se os danos materiais, consequência natural da confusão entre os estabelecimentos e do desvio de clientela. (AC nº 1052751-11.2018.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Araldo Telles, j. 17/12/2019, DJe 17/12/2019; no mesmo sentido: AC nº 1087758-64.2018.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Gilson Delgado Miranda, j. 11/12/2019).

Assim, em relação ao critério de aferição e liquidação dos danos materiais, correta a solução adotada na sentença recorrida, porque não há, aqui, como se quantificar o valor da indenização correspondente, sendo necessária a liquidação, que será feita levando-se em consideração o artigo 210 da Lei nº

9.279/96, a saber:

Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

Esse, aliás, já era o entendimento e o critério adotados por esta Câmara Especializada, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

*Propriedade industrial – Ação inibitória e indenizatória – Marca - Reconhecida violação de direitos de titularidade da CBF – Reprodução de símbolos e emblemas oficiais - Comercialização indevida de produtos em estabelecimentos comerciais mantidos pelos réus – Proteção à integridade e ao uso exclusivo das marcas registradas – Determinação de abstenção do comércio de mercadorias identificadas com as marcas "CBF" e "CBD" - Indenização por danos materiais – **Apuração em liquidação por arbitramento** – Danos morais presumidos – Fixação do "quantum" indenizatório – Capacidade econômica das partes, tempo e valor da contrafação levados em consideração – Majoração dos honorários sucumbenciais – Apelo da ré Kbeca Modas Ltda desprovido – Apelo da autora parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1017427-92.2022.8.26.0625; Relator: Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 29/04/2024 – destaque acrescido).*

Ação cominatória (uso indevido de marca) c.c. indenizatória. Sentença de procedência para determinar

a abstenção de comercialização de produtos que reproduzam a marca da CBF, com condenação à reparação dos danos materiais, a serem apurados em fase de liquidação (LPI, art. 210, III), e morais (R\$ 5.000,00). Ato de contrafação configurado. Conduta da ré que se amolda ao preceito legal contido nos artigos 190, I, e 195, V, da LPI, aplicáveis aos ilícitos civis por força dos artigos 207 e 210, do mesmo diploma. Os danos materiais, tal como fixados devem sofrer pequeno ajuste, pois devem ser apurados, nos termos dos arts. 208 e 210, da Lei 9.279/1996, sendo despidendo que se defina antecipadamente o montante devido, dado que os critérios fixados não são absolutos e devem ser analisados, quando da liquidação do julgado, à luz do caso concreto. Dano moral devido, in re ipsa. Diante dos elementos de convicção e adotando-se como parâmetro a jurisprudência dessa C. Câmara, os danos morais devem ser mantidos, no patamar fixado. Sentença ajustada apenas quanto ao critério de apuração do dano material. Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação. Recurso provido em parte (TJSP; Apelação Cível 1003367-64.2022.8.26.0189; Relator: Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 30/11/2023 – destaque acrescido).

Para concretizar essa solução legal e afastar eventuais dúvidas sobre a questão, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça editou o **Enunciado VIII**, nos seguintes termos:

Nas ações de contrafação, em regra, a indenização por danos materiais deve ser fixada com base nos critérios dispostos nos arts. 208 e 210 da Lei 9.279/96, com apuração em fase de liquidação de sentença.

No que se refere à indenização por danos morais, estes também são presumidos, conforme já destacado.

Sobre o tema, Humberto Theodoro

Júnior ensina que:

não se deve impor uma indenização que ultrapasse, evidentemente, a capacidade econômica do agente, levando-o à ruína. Se a função da reparação do dano moral é o restabelecimento do 'equilíbrio nas relações privadas', a meta não seria alcançada, quando a reparação desse consolo espiritual à vítima fosse à custa da desgraça imposta ao agente. Não se pode, como preconiza a sabedoria popular, 'vestir um santo desvestindo outro'. (...) a fixação do montante da indenização há de ser feita à luz do 'prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Especialmente, deve ser observada a capacidade econômica do atingido, mas também daquele que comete o ilícito'. Só assim, ter-se-á observado o critério de justiça, de bom senso e de exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor.” (Dano moral, 8ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 46).

É sabido que o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em montante suficiente para desestimular o seu causador de reiterar na prática do ato que os gerou, sem, no entanto, despertar na vítima o interesse argentário de, à custa deles, enriquecer-se indevidamente.

O arbitramento deve, então, equilibrar e satisfazer todos os interesses subjetivos presentes e cotejados (da vítima e do agressor), a concretizar as finalidades pedagógica e reparadora consentâneas à indenização em questão.

Nessa perspectiva, consideradas as específicas circunstâncias do caso concreto, a forma parasitária que o apelante se utilizou para aumentar suas vendas – valendo-se das marcas da apelada –, o valor da indenização pelos danos morais

arbitrado pelo Juízo em R\$ 5.000,00 é adequado, porque considera, sim, a situação econômica das partes e o dano havido.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento e o critério desta Câmara Reservada, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL C.C. CONCORRÊNCIA DESLEAL E REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação. Ação de abstenção de uso de propriedade intelectual c.c. concorrência desleal e reparação de danos. Acolhimento da pretensão. Insurgência das partes. 1. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À **JUSTIÇA GRATUITA**. DESCABIMENTO. Ausentes elementos que fundamentem a revogação. Manutenção da benesse deferida à ré. 2. CONTRAFAÇÃO. PRÁTICA INCONTROVERSA. Documentação que prova a reprodução não autorizada dos dísticos dos autores. Ato ilícito configurado, independentemente de causar confusão para os consumidores ou de a ré auferir lucro. Doutrina. 3. DANOS MATERIAIS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. Lucros cessantes. Cabível a adoção de critério eleito pelos autores. Art. 210, caput e inc. III, da Lei n. 9.279/1996. Enunciado VIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse Tribunal de Justiça. 4. DANOS MORAIS IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. **Fixação da verba indenizatória devida em R\$ 5.000,00** para cada autor. Particularidades do caso concreto. Jurisprudência. 5. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. Fixação dos honorários em 20% do valor da condenação. Aplicação dos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC. Recurso da ré desprovido. Apelo dos autores parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1065564-31.2022.8.26.0100; Relator: J.B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 08/05/2024 – destaque acrescido).*

***JUSTIÇA GRATUITA** – Concessão à ré no curso da lide – Pedido de revogação da benesse deduzido pela autora no recurso de apelação – Hipótese em que não trouxe nenhum elemento novo e não interpusera recurso contra a decisão concessiva – Matéria preclusa – Recurso não conhecido neste ponto. RESPONSABILIDADE CIVIL – Lucros cessantes – Marca – Venda de produto com emblema da CBF – Concorrência desleal reconhecida – Apuração do quantum debeatur na fase de liquidação da sentença por arbitramento, na forma dos arts. 208 a 210 da LPI, elegendo-se o critério descrito no inciso III do art. 210 – Indenizatória procedente – Apelação parcialmente provida. DANO MORAL – Marca pertencente à CBF – Direito de exclusividade violado – Contrafação incontroversa – Dano moral presumido – Indenizatória procedente – Consideração do porte econômico das partes, valor e quantidade dos produtos expostos à venda na fixação do valor de indenização – **Verba indenizatória majorada para R\$ 5.000,00** – Apelação parcialmente provida para esse fim. Dispositivo: não conhecem em parte o recurso e, na parte conhecida, dão parcial provimento (TJSP; Apelação Cível 1001663-60.2023.8.26.0260; Relator: Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 26/04/2024 – destaque acrescido).*

Trata-se de valor que observa os princípios da proporcionalidade e da moderação, que é suficiente para impedir o apelante de reiterar na prática e, ainda, que não gera em favor da apelada o enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico (CC, art. 884).

Em relação aos honorários advocatícios, nada há a alterar-se, porque inexistiu impugnação específica a respeito, por qualquer das partes, não se podendo, portanto, alterar o arbitramento de ofício (REsp n. 1.811.792/SP,

Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022).

Objetiva e plenamente considerada a controvérsia a partir dos fatos e dos fundamentos apresentados pelas partes, não houve demonstração do desacerto da r. sentença recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados ao processo, é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Honorários recursais arbitrados em R\$ 1.000,00, a acrescerem-se aos da origem arbitrados em desfavor dos apelantes (CPC, art. 85, § 11), observadas a proporção e a gratuidade da justiça correspondentes.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso da apelante American Modas - Comércio de Roupas Ltda. e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do apelante Filipe Abraão Dieb.

MAURÍCIO PESSOA
Relator